

Por fim, observa-se que ocorreu deterioração na relação custo x preço nos últimos dois períodos analisados. Verifica-se que em P5, em relação à P4, o preço da indústria doméstica sofreu uma redução de 4,9%, ao mesmo tempo em que os custos de produção aumentaram em 0,94%. O mesmo cenário pode ser visto em P4, em relação à P3: enquanto o preço da indústria doméstica reduziu 1,4%, os custos de produção tiveram um significativo aumento de 7,3%.

Pode-se constatar também que, caso não houvesse o direito antidumping contra as importações dos EUA, o preço da indústria doméstica tenderia a baixar, em razão da necessidade de concorrer com o preço baixo das referidas importações sem o pagamento do direito.

8.2. Do impacto das importações a preços com indícios de continuação do dumping sobre a indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações de acrilato de butila da origem objeto do direito antidumping, realizadas a preços com indícios de continuação do dumping, elevou-se 62,6% de P4 para P5, mas diminuiu 38,1% de P1 para P5. Com isso, as importações brasileiras oriundas dessa origem, que representavam 39,3% do consumo nacional aparente em P1, diminuíram sua participação para 19,6% em P5.

8.3. Das alterações nas condições de mercado

Durante o período em que os direitos antidumping estiveram em vigor, a The Dow Chemical Company (Dow) adquiriu a totalidade da Rohm and Haas Company (RaH). Em virtude dessa operação, uma das autoridades concorrentes dos EUA, o "Federal Trade Commission" (FTC), considerou que haveria elevada concentração no mercado que engloba o acrilato de butila no mercado interno norte-americano.

Visando a tornar viável o negócio, a empresa Arkema Inc. (Arkema) acabou por adquirir o negócio de acrilato de butila da RaH, o que foi aceito pelo FTC, em 20 de janeiro de 2010, no decorrer de P2.

Assim, a RaH deixou de figurar como exportadora de acrilato de butila para o Brasil, sendo que a sua parcela de mercado, incluindo as exportações, foi assumida pela Arkema. Dessa forma, a Arkema passou a concentrar, além das exportações que já realizava, as vendas ao Brasil anteriormente feitas pela RaH.

8.4. Do potencial exportador da origem sujeita à medida antidumping

8.4.1. Da capacidade instalada e do volume da produção

No intuito de estimar a capacidade de produção e o potencial exportador de acrilato de butila dos Estados Unidos da América, o peticionário forneceu dados extraídos do relatório da Tecnon OrbiChem. Os dados extraídos do relatório constam da tabela abaixo:

Capacidade de exportação (em número índice)		
Período	Capacidade Instalada	Produção
2011	100	100
2012	91	101
2013	91	99

Fonte: Peticionária

A peticionária observou que o relatório somente informa a capacidade instalada e a produção anualmente, por país, a partir de 2011, tratando-se da melhor informação disponível.

Da análise dos dados, verifica-se que a capacidade instalada divulgada pelas empresas norte-americanas não condiz com a quantidade produzida, sendo certo que em 2012 e em 2013 o volume produzido foi maior do que a capacidade informada. Por tal razão, de acordo com a peticionária, o dado de produção constitui a referência mais apropriada para os fins de análise nesta revisão.

A Basf também lembrou que a capacidade instalada e o volume de produção da origem investigada são essenciais em uma revisão de direitos antidumping, já que é necessário verificar, caso os direitos não sejam renovados, se o país investigado terá condições de aumentar o volume exportado ao Brasil.

Nesse sentido, a peticionária considerou inegável o potencial exportador norte-americano de acrilato de butila. De acordo com a Basf, o volume exportado ao Brasil, atualmente, representa somente 2% do total produzido naquele país, correspondendo a praticamente dez (10) vezes o consumo nacional aparente.

Diante da inexistência de outras informações que confirmem o potencial exportador da origem sujeita ao direito antidumping, acataram-se as evidências trazidas aos autos pela peticionária.

8.4.2. Do valor e do volume das exportações para todos os destinos

Através de consulta realizada no sítio eletrônico Trade Map, desenvolvido pelo ITC - International Trade Centre, constatou-se que a quantidade total do produto abarcado pelo item tarifário SH 2916.12.5030 exportada pelos EUA foi de [CONFIDENCIAL], de P1 a P5. No mesmo período, o valor exportado foi de USD 2.003.990.000. O preço médio do produto exportado de P1 a P5 foi de aproximadamente USD 1.780,00/t.

A mesma consulta mostrou também que os EUA exportaram [CONFIDENCIAL] do produto em questão para o Brasil de P1 a P5. O valor total dessas exportações foi de USD 128.078.000, o que resulta em um preço médio de aproximadamente USD [CONFIDENCIAL].

É possível constatar que o preço médio de exportação do acrilato de butila para o Brasil, mesmo com o direito aplicado, é 8,4% maior que o preço médio praticado nas exportações dos EUA para todos os destinos.

Nota-se também que as exportações de acrilato de butila dos EUA para o Brasil representaram 5,9% do total exportado pelo país para todos os destinos. Acrescenta-se que a quantidade total exportada pela origem investigada em P5 [CONFIDENCIAL] foi três vezes superior ao Consumo Nacional Aparente de acrilato de butila no mesmo período [CONFIDENCIAL]. Isso pode indicar que ainda há espaço para um aumento das importações brasileiras do referido produto vindas dos EUA.

Sem a existência do direito antidumping, a tendência a um aumento dessas importações é ainda maior.

8.5. Da conclusão sobre os indícios de retomada do dano

Há, portanto, suficientes indícios de que, na ausência do direito antidumping, as exportações potenciais dos Estados Unidos da América, realizadas a preços com indícios de continuação de dumping, poderiam voltar a agravar a situação de dano da indústria doméstica.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante à análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação do dumping e a retomada do dano dele decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações do Brasil de acrilato de butila, comumente classificadas no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias dos Estados Unidos da América, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do disposto no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

Ministério do Esporte

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO

RESOLUÇÃO N° 10, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do parágrafo quinto, da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Consórcio Público que instituiu a Autoridade Pública Olímpica, e o art. 48 do Estatuto da APO, por deliberação unânime, em sua Reunião Ordinária de 17 de dezembro de 2013, resolve:

1. Homologar, tendo em vista o disposto nos arts. 16, XVI e 32, ambos do Estatuto da APO, e no art. 38 da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a designação do Diretor Executivo da APO para exercer o encargo de substituto eventual do cargo de Presidente da APO, nos termos da Portaria nº 51, de 1º de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 155, de 13 de agosto de 2013, Seção 2, p. 43.

2. Determinar a adoção dos procedimentos administrativos destinados à alteração do Estatuto da APO a fim de sanar a omissão.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Conselho

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

RESOLUÇÃO N° 5, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Institui Câmaras Técnicas no âmbito da Comissão Nacional de Combate à Desertificação-CNCD.

A COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO - CNCD, reunida em Brasília - DF, aos 24 de outubro de 2013, em sua V Reunião Ordinária e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto de 21 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir Câmaras Técnicas para dar suporte às suas atividades temáticas, com prazo de duração indeterminado, com as respectivas finalidades e composição:

I - Câmara Técnica de Articulação, gestão e legislação:

a) Finalidade: Estabelecer junto às políticas e programas governamentais, com interface na agenda de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos das Secas, rotinas de trabalho a partir de reuniões, estudos, análises, debates e outros meios capazes de subsidiar o Plenário, instância deliberativa da Comissão Nacional de Combate à Desertificação-CNCD, no estabelecimento de articulações e proposições capazes de potencializar as ações previstas no Plano de Ação Nacional - PAN Brasil, bem como em relação aos compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro no âmbito da Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação-UNCCD. Compete ainda à Câmara Técnica elaborar, anualmente, plano de atividades que viabilize os trabalhos da CNCD, a análise sistemática do Plano Pluri-PPA com o fim de promover o acompanhamento e avaliação dos Programas e Ações identificados como prioritários, a manifestação em relação a temas legislativos e identificados pelo Plenário como de interesse estratégico, bem como analisar o desenvolvimento dos Planos Estaduais de Combate à Desertificação, propondo providências;

b) Composição: dois representantes dos Estados com Áreas Susceptíveis à Desertificação, dois representantes da sociedade civil, três representantes de instituições públicas federais e um representante do Secretariado da CNCD (total 8 membros);

II - Câmara Técnica de Comunicação e formação:

a) Finalidade: Propor à Comissão Nacional de Combate à Desertificação - CNCD e sua Secretaria Executiva ações que viabilizem a comunicação entre os membros do colegiado, promover o fortalecimento da agenda de combate à desertificação nos instru-

mentos de comunicação utilizados por parceiros do Plano de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos das Secas - PAN Brasil, desenvolver estratégias de comunicação com a sociedade civil para a sensibilização quanto à temática de combate à desertificação no Brasil e identificar ações necessárias à formação e capacitação de agentes públicos e de comunicação para o fortalecimento da temática junto aos estados com áreas suscetíveis à desertificação e formadores de opinião;

b) Composição: Um representante de instituição pública federal, um representante de estado com áreas suscetíveis à desertificação, um representante da sociedade civil e um representante da Secretaria Executiva da CNCD (total 4 membros);

III - Câmara Técnica de Ciência, tecnologia e conhecimentos tradicionais:

a) Finalidade: Promover debates, estudos e análises que subsidiam a Comissão Nacional de Combate à Desertificação-CNCD na identificação, apoio e promoção de tecnologias e atividades necessárias ao desenvolvimento de ações inovadoras de combate à desertificação e promotoras do uso sustentável dos recursos naturais, privilegiando a consulta e diálogo junto aos setores de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e planejamento estratégico, bem como o conhecimento tradicional desenvolvido pelas populações e suas organizações sociais que vivem em áreas suscetíveis à desertificação;

b) Composição: dois representantes de instituições públicas federais, dois representantes de estados com áreas suscetíveis à desertificação, dois representantes da sociedade civil e um representante da Secretaria-Executiva da CNCD (total 7 membros);

IV - Câmara Técnica de revisão, avaliação e monitoramento do PAN Brasil:

a) Finalidade: Promover debates, estudos e análises capazes de subsidiar a Comissão Nacional de Combate à Desertificação nas proposições relativas à revisão, avaliação e monitoramento do Plano de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos das Secas-PAN Brasil, constituindo ambientes de discussão e construção que privilegiam a participação da sociedade civil, dos estados com áreas suscetíveis à desertificação e de instituições públicas e privadas com potencial de atuação no PAN Brasil, bem como colaborar no compromisso brasileiro com o alinhamento do PAN Brasil à estratégia decenal da UNCCD; e

b) Composição: três representantes de instituições públicas federais, três representantes de estados com áreas suscetíveis à desertificação, três representantes da sociedade civil e um representante da Secretaria-Executiva da CNCD (total 10 membros).

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente da CNCD

FRANCISCO CARNEIRO BARRETO
CAMPELLO
Secretário Executivo da CNCD

RESOLUÇÃO N° 6, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Regimento Interno da Comissão Nacional de Combate à Desertificação-CNCD

A COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO-CNCD, reunida em Brasília/DF, aos 24 de outubro de 2013, em sua V Reunião Ordinária, tendo em vista a necessidade de adequações do seu regimento interno ao Decreto Presidencial de 21 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações do Regimento Interno da Comissão Nacional de Combate à Desertificação-CNCD, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNCD nº 01, de 27 de novembro de 2008.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente da CNCD

FRANCISCO CARNEIRO BARRETO
CAMPELLO
Secretário Executivo da CNCD

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO-CNCD

Art. 1º A COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO-CNCD, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, em suas finalidades e competências instituídas pelo Decreto de 21 de julho de 2008, integra a estrutura organizacional do Ministério do Meio Ambiente, sendo responsável pela divulgação do tema e promoção da sinergia entre as ações de governo em escala nacional, regional e municipal e as ações da sociedade civil no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca.

CAPÍTULO I
DOS REPRESENTANTES DE ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E DO SETOR PRIVADO

Art. 2º A escolha dos representantes, titulares e suplentes, das organizações civis e do setor privado na CNCD deverá atender aos critérios definidos neste Regimento Interno.